



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21927.08532-48
|||||

Dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 3º, ao inciso I do art. 4º e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da receita bruta total do gerador titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico e será paga à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas inundadas por águas dos respectivos reservatórios, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios incidentes na geração de energia elétrica, e esse valor será distribuído e aplicado na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º A energia de hidrelétrica de uso privativo de produtor, quando houver excedente aproveitado para comercialização, também será gravada com a aplicação do mesmo fator e condições estipuladas no “caput”.

§ 2º Para efeito da aplicação do fator percentual estipulado no caput, a receita operacional do gerador do titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico será o resultado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

da diferença do valor da receita bruta total da venda de energia elétrica efetivamente gerada, e do valor dos tributos e empréstimos compulsórios incidentes na geração, sendo apuradas mensalmente, com um 1 (hum) mês de defasagem em relação ao mês de apuração, devendo o valor da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) ser recolhido à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao último dia do mês da apuração.

§ 2º-A A receita bruta total referida no parágrafo anterior será calculada, por cada gerador, multiplicando o produto do somatório das energias geradas pelos preços pactuados nos contratos de venda de energia elétrica, seja no ambiente regulado ou no ambiente de livre comercialização.

§ 3º Os Estados, Municípios, associações de Municípios, e seus representantes, terão livre acesso às informações e documentos utilizados pela ANEEL no cálculo do valor da CFURH, sendo vedado, a esta, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 4º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado mês, a ANEEL fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de cada mês da apuração, o valor da CFURH em cada Estado e Município.

§ 5º Os Estados, Municípios, associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua publicação, os dados e valores de que tratam os parágrafos 3º e 4º.

§ 6º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, a ANEEL deverá julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os valores definidos de cada Estado e Município.

§ 7º A ANEEL manterá um sistema de informações baseado em documentos obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor da CFURH de cada Município. ” (NR)

“Art. 4º

SF/2/1927.08532-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

I – produzida pelas instalações geradoras com capacidade instalada igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts);

..... ” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A distribuição da compensação financeira será mensal e feita com base na arrecadação apurada na forma estipulada no § 2º do Art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta Lei, paga por todos os titulares de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico e distribuída na seguinte proporção:

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; e

III - 10% (dez por cento) à União.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo dos valores devidos à União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado. " (NR)

Art. 3º Revogam-se o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e as demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cumpre o disposto no art. 20 § 1º, da Constituição Federal de 1988, que trata do pagamento de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo aproveitamento de recursos naturais em seus territórios, disciplinado mediante a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e demais atos da legislação complementar. A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH já é paga mensalmente aos Estados e Municípios que tiveram áreas alagadas ou foram afetados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas instaladas naquelas regiões.

Não obstante os preceitos da legislação, os beneficiários têm questionado a metodologia adotada na regulamentação da Lei (Decreto e Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL), suscitando debates entre os agentes, resultando em constantes variações nos valores pagos, que a cada ano têm sido reduzidos em razão de intervenções indevidas na base de cálculo, que inclusive encontra-se defasada em razão das modificações no regime de produção de energia elétrica a partir de 1995.

Decorrente disso, cabe ao legislador, neste momento, em razão de pressuposto constitucional, promover a atualização da legislação ordinária, de modo que possa melhor refletir o direito constitucional previsto, corrigindo assim as distorções que vêm prejudicando os entes federados beneficiários desse importante recurso.

SF/21927.08532-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A CFURH encontra base constitucional no art. 20 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. A partir desse dispositivo, criou-se por lei a contribuição supra, que corresponde ao pagamento pelo uso do bem público, no caso, o potencial hidráulico para a geração de energia. A compensação financeira, pois, refere-se à participação prevista constitucionalmente, sendo disciplinada nos termos da Lei nº 7.990, de 1989. Assim, o valor da compensação financeira foi definido como um percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos tributos e empréstimos compulsórios, cabendo ao DNAEE (hoje ANEEL), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência.

A Lei nº 8.001, de 1990, trouxe a definição dos percentuais de distribuição do produto resultante da cobrança da compensação financeira entre os entes da Federação. A Lei nº 9.648, de 1998, em seu art. 17, define que “A compensação pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida [...]. Nos termos da alteração promovida pela Lei nº 9.984, de 2000, o percentual foi acrescido para 6,75% sobre o valor da energia elétrica produzida. Definiu-se, pois, a relação econômico-financeira entre a exploração da atividade e o beneficiário dessa exploração.

O Decreto nº 3.739, de 2001, regulamentou as leis supracitadas, prevendo a forma de calcular o valor da compensação financeira supra, a partir da multiplicação entre o produto da energia de origem hidráulica verificada e medida em megawatt-hora, pela Tarifa Atualizada de Referência – TAR, fixada pela ANEEL, nos termos do Decreto nº 3.739, de 2001.

Além disso, a Resolução ANEEL nº 66/2001, estabeleceu as diretrizes e procedimentos para fixação da TAR a ser utilizada para o cálculo da CFURH, a qual foi objeto de declaração de caducidade por decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANEEL na 16ª Reunião Pública Ordinária, de 23 de maio de 2016, processo nº 48500.000086/2015-51.

Por sua vez, a Resolução ANEEL nº 509/2012 aprimorou os Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, consolidando a regulamentação dos procedimentos para definição da TAR e, consequentemente, do cálculo da CFURH.

O art. 3º da Lei nº 13.360, de 2016, alterou o art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, majorando a CFURH para 7% sobre o valor da energia elétrica produzida, sendo 6,25% do valor da energia produzida distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, e 0,75%

SF/21927.08532-48
|||||



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O art. 1º da Lei Complementar nº 158, de 2018, acresceu o parágrafo 14 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia elétrica, para fins de repartição da arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS que pertence aos Municípios.

Segundo o art. 20, inciso XI, § 1º, da Constituição Federal, define-se como “participação no resultado da exploração [...] de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica [...] ou compensação financeira por essa exploração.” A CFURH, nesse sentido, não se reveste de encargo decorrente da “participação no resultado da exploração”, mas sim de indenização ou “compensação financeira”, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.990, de 1989, que decorre dos impactos socioambientais que geram intervenção no bioma local e privação em outras atividades que poderiam utilizar aqueles recursos hídricos, como, por exemplo, maior quantidade de água para irrigação na agricultura e dessedentamento da pecuária.

O art. 3º da Lei nº 7.990, de 1989, aduz que compete ao DNAEE (sucedido pela ANEEL), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda hidroeletricidade produzida no País. O dispositivo supracitado traz o termo “tarifas de suprimento”, que contemplava tarifas de geração no regime jurídico de serviço público vigente à época, que eram as tarifas das concessionárias verticalizadas que detinham concessão para exploração de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica conjuntamente. Com a implementação do novo modelo, a partir das Leis nº 8.987, de 1995, nº 9.074, de 1995, nº 9.427, de 1996, e nº 9.648, de 1998, começou-se a romper o modelo centralizado, mediante a utilização de licitações concorrenciais, o que impulsionou investimentos privados. Seguiu-se também a reforma do RE-SEB e a criação de agentes institucionais.

Em suma, as reformas levaram: (i) a uma desverticalização do setor elétrico com a separação das atividades de geração, transmissão e distribuição; (ii) os segmentos de produção e comercialização passaram a ser atividades competitivas com preços contratados e definidos pelo mercado; (iii) ao livre acesso dos geradores e consumidores às redes de transmissão e distribuição; (iv) à criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, hoje Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE; (v) à criação da ANEEL (Lei nº 9.427/96); e (vi) à instituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Como exposto, o art. 1º do Decreto nº 3.739, de

SF/21927.08532-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

2001, definiu que o valor da energia elétrica produzida deve ser obtido pelo produto da energia hidrelétrica efetivamente verificada (em MWh), multiplicado pela TAR, calculada pela ANEEL. O § 1º do art. 1º definiu que a TAR é fixada com base nos preços de venda de energia elétrica, excluindo-se encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica. Em outros termos, o Decreto nº 3.739, de 2001, inovou na ordem jurídica ao acrescentar “encargos setoriais” e “custos incorridos na transmissão de energia elétrica”, porquanto tais fatos geradores de descontos não estão previstos na Constituição ou em Lei Federal.

A Resolução ANEEL nº 66/2001, em seu art. 1º, caput e § 1º, definiu que o cálculo da TAR deverá ser com base no valor médio da energia hidrelétrica adquirida pelas concessionárias de distribuição, sendo excluídas “as parcelas correspondentes aos encargos de transmissão e distribuição, bem como os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, tributos e empréstimos compulsórios”. Posteriormente a ANEEL editou a Resolução nº 509/2012, consolidando a regulamentação dos procedimentos de cálculo da TAR e da CFURH, o que também motivou a declaração da caducidade da Resolução ANEEL nº 66/2001, conforme exposto.

A partir do RE-SEB, com a Lei nº 9.648, de 1998, a legislação da CFURH deveria ter sido revista e adequada ao novo regime jurídico estabelecido, já que a partir de então foi estabelecida uma referência de preço específica para geração de energia elétrica, na fonte produtora (geradora), não sendo mais necessária a decomposição da tarifa de referência, calculada com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, metodologia que até hoje é mantida para o cálculo da CFURH.

Questão relevante, contudo, se refere ao excesso do Poder Regulamentar exercido pelo Presidente da República e pela ANEEL, desvirtuando o disposto em Lei Federal, excedendo os poderes regulamentares, portanto, o que enseja a declaração de nulidade de tais regulamentos, porquanto encontram-se em afronta à competência do legislador ordinário.

A Lei nº 7.990, de 1989, prevê que serão deduzidos dos valores referente à compensação financeira do valor da energia elétrica, constante da fatura, apenas os tributos e empréstimos compulsórios. Todavia, o Decreto nº 3.739, de 2001, acrescentou, além dos tributos e empréstimos compulsórios, “encargos setoriais vinculados à atividade de geração”, bem como os “custos incorridos na transmissão de energia elétrica”, o que configura decreto autônomo devido ao excesso do poder regulamentar do Presidente da República.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A ANEEL também extrapolou sua competência ao regulamentar o assunto por meio da Resolução nº 66/2001, sucedida pela Resolução nº 509/2012, estabelecendo as diretrizes e procedimentos para fixação da TAR e da CFURH, visto ter introduzido outra nova componente no cálculo da TAR, isto é, o Preço Médio da Energia Hidráulica – PMEH, que é obtida com base nos custos incorridos pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, na aquisição de energia elétrica de fontes hidráulicas, descontados os valores referente à Itaipu Binacional, tudo em desrespeito ao disposto na Lei nº 7.990, de 1989, o que também configura regulamento autônomo devido ao excesso do poder regulamentar da Agência.

Vale ressaltar que a inclusão de encargos setoriais viola expressamente o disposto em Lei Federal, já que existe substancial diferença entre encargos legais e tributos. No setor elétrico existem, atualmente, 9 encargos legais (tarifários) cujos custos são suportados pelos agentes regulados: (i) Reserva Global de Reversão – RGR; (ii) Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE; (iii) Contribuição Associativa do ONS; (iv) Uso de Bem Público – UBP; (v) Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Programa de Eficiência Energética – PEE; (vi) Encargos de Serviços do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER, (vii) CFURH; (viii) Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; e (ix) Programa de Incentivo à Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA.

Tais encargos são destinados a fins específicos de política setorial e à prestação de um serviço adequado, não constituindo contraprestação pelos serviços de energia elétrica, muito menos receita das concessionárias de serviço público que praticam as tarifas por meio das quais os encargos são cobrados ou repassados.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a revisão do Preço Médio da Energia Hidráulica – PMEH e da Tarifa Atualizada de Referência – TAR, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, devem se ater unicamente ao que dispõe a Lei nº 7.990, de 1989, sob pena de ilegalidade por excesso do poder regulamentar ao se criar regulamento autônomo.

Ainda é importante destacar que a legislação que regulamentou as outras compensações financeiras estabelecidas pelo mesmo Artigo 20, § 1º da Constituição de 1988, no caso, pela exploração do petróleo, desde a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1.953 e alterações posteriores (“....indenização sobre o valor do óleo extraído.....”), e pelo uso dos recursos minerais, esta última passando por iniciativa similar por meio da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2018, que alterou a incidência do percentual de CFEM para a receita bruta da venda do minério, ou seja, essas compensações financeiras

SF/2/1927.08532-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

já se referem ao “resultado” da exploração. Portanto, nada mais justo que a compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos, por isonomia de entendimento e tratamento, também passe a ser devida sobre a receita da geração de energia elétrica.

Em suma, o presente Projeto de Lei tem como escopo corrigir as imprecisões supracitadas, trazendo os seguintes aspectos a serem legislados:

- a) Definição da nova base de cálculo, nela contemplando a receita operacional bruta da atividade de geração de energia elétrica, que será calculada considerando o produto do somatório das energias geradas e seus respectivos preços pactuados nos contratos de venda de energia elétrica, de cada gerador;
 - b) Isonomia dos critérios no cálculo (“participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território”) com o das compensações financeiras dos Royalties do Petróleo, que são calculados pela ANP com base no volume do petróleo extraído e valorado pelo valor do dólar médio do período de apuração; e da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) que a ANM calcula com base na receita da venda do minério extraído.
 - c) A previsão de acesso dos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, e sanções administrativas, ao processo de cálculo dos valores da CFURH, resguardando o direito desses entes federados no fornecimento de informações, documentos recebidos pela fiscalização, e do contraditório em caso de controvérsia nos resultados pertinentes.
 - d) A adequação dos percentuais da distribuição da compensação financeira e dos beneficiários estipulados na Emenda Constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019, que substituiu do texto do § 1º do art. 20 da Constituição, “Órgãos da administração direta da União” por “União”.

As medidas constantes deste Projeto de Lei proporcionarão a justa participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

energia elétrica, ou compensação financeira por essa exploração, resgatando, assim, a *mens legis* da Carta Magna aos seus beneficiários.

Vale registrar, por fim, que o legislador está plenamente consciente de que o teor deste projeto abrange setores bem distintos da economia, com características e peculiaridades tais que somente uma regulamentação cuidadosa e tecnicamente elaborada poderá atender às especificidades de cada setor, englobando-os num único texto legal. O projeto define os *standards legais*, expressão da vontade na qualidade de representante da sociedade, cabendo ao Executivo e à ANEEL, no prazo e nas condições definidas, regulamentar, implementar e fiscalizar o processo.

Em razão do exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste importante e justo Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas / RS

SF/21927.08532-48